

00191.000796/2025-67



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

Decisão nº 2/2025/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR

Interessado: [REDACTED], [REDACTED] do Campus Cuiabá Bela Vista do Instituto Federal de Mato Grosso (IFMT).

Assunto: Denúncias anônimas. Insubsistência. Arquivamento.

1. Trata-se de denúncias anônimas registradas na plataforma integrada Fala.Br, originalmente direcionadas ao Instituto Federal de Mato Grosso (IFMT) e encaminhadas à Comissão de Ética Pública (CEP) em 11 de setembro de 2025, por intermédio da Comissão de Ética do IFMT, em desfavor de [REDACTED], [REDACTED] do Campus Cuiabá Bela Vista do Instituto Federal de Mato Grosso (IFMT), por suposta violação às normas éticas, em decorrência do recebimento indevido de presente, conforme transcrito (6985137):

Em [REDACTED] de [REDACTED] de [REDACTED], entre [REDACTED] e [REDACTED], o [REDACTED] do IFMT Campus Cuiabá - Bela Vista, [REDACTED], recebeu um presente do [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], nas dependências do Departamento de Ensino do IFMT Campus Cuiabá - Bela Vista. O [REDACTED] em questão possui histórico relevante de participação em atividades institucionais que dependem de decisões ou aprovações da direção: Participou da comissão eleitoral do campus em outubro de [REDACTED]. Atualmente integra a comissão do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) do campus. Foi recentemente selecionado para programa de intercâmbio acadêmico no [REDACTED]. Esclarecimento adicional: Cumpre esclarecer que o evento no qual o presente foi entregue ao [REDACTED] coincidia com a data de seu aniversário, conforme informações obtidas no local. Ressalte-se que pessoas presentes foram convidadas a participar de referida comemoração. Entretanto, ainda que se tratasse de uma data comemorativa, não se pode admitir a troca de presentes entre servidor público e particular, especialmente quando o presenteador possui interesse direto em decisões institucionais, como é o caso do [REDACTED] em questão.

2. A segunda denúncia anônima, embora também mencione o mesmo interessado como denunciado, refere-se, na verdade, à conduta de um suposto [REDACTED] do Campus (6985165). Por essa razão, não compete a esta Comissão proceder à sua análise. A narrativa apresentada, transcrita a seguir, contém alegações de possíveis irregularidades que, segundo o denunciante, envolveriam o [REDACTED], [REDACTED] e a Direção de Ensino, no contexto do processo eleitoral para escolha da [REDACTED] do Campus Cuiabá Bela Vista:

Oi, gente, tô mandando isso anonimamente porque a situação tá tensa aqui no IFMT Cuiabá Bela Vista. Quero denunciar um esquema sério envolvendo o [REDACTED], que tá de conchavo com o [REDACTED] e a [REDACTED]

Desde a época da comissão eleitoral, o [REDACTED], que era pra ser imparcial por fazer parte da comissão, tava fazendo campanha descarada pro candidato que a [REDACTED] queria. Isso é super errado, né? Fora que rola um boato forte de que ele passou informações sigilosas pro cara, tipo até as perguntas do debate!

No debate, deu pra ver que o candidato tava com respostas prontinhas, lendo tudo direitinho, e isso tá gravado no YouTube do campus. É prova de que manipularam a eleição para [REDACTED] zuando com a nosso campus.

Depois que o cara ganhou, o [REDACTED] continuou metendo o bedelho onde não devia. Ele tá tomando o lugar do Grêmio Estudantil, que somos nós, os representantes de verdade! Ele recebe os alunos, participa de reuniões importantes (tipo a do Plano de Desenvolvimento Institucional) e tá em comissões que era pra ser do Grêmio. Enquanto isso, a gente tá sendo deixado de lado, sem voz nas reuniões ou nas decisões da escola.

3. Verifica-se que o interessado [REDACTED] ocupa cargo de **do Campus Cuiabá Bela Vista do Instituto Federal de Mato Grosso (IFMT)**, código CD [REDACTED] (7049365). Assim, a CEP possui competência para apurar os fatos acusatórios, ante o teor do voto prolatado no Processo nº 00191.001285/2023-09, da lavra do Conselheiro Evaldo Nilo de Almeida, no âmbito da 256ª Reunião Ordinária da CEP, nos termos da ementa da respectiva decisão (4525512), transcrita a seguir:



4. Adicionalmente, sobre eventual conflito de interesses, em relação ao suposto recebimento indevido de presente de aniversário, a competência desta CEP é aferida pelo art. [REDACTED] inciso [REDACTED] e pelo art. 8º, inciso II, todos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

(...)

II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito; (...)

Parágrafo único. A Comissão de Ética Pública atuará nos casos que envolvam os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º e a Controladoria-Geral da União, nos casos que envolvam os demais agentes, observado o disposto em regulamento.

5. Nos termos dos dispositivos legais mencionados, compete à Comissão de Ética Pública (CEP) fiscalizar eventuais violações à Lei nº 12.813, de 2013, o que inclui a verificação da possibilidade de que autoridade pública tenha recebido presente de pessoa com interesse em decisão sua, em situação de conflito com o cargo ocupado, conforme previsto no art. 5º da referida norma¹.

6. Entretanto, no caso em análise, a denúncia anônima não apresentou elementos que permitam identificar qual presente teria sido recebido, o que inviabiliza a aferição quanto ao enquadramento nas vedações estabelecidas pelo Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021, bem como a realização de avaliação quanto à existência de eventual violação ética. Ademais, o relato indica que o suposto presente teria sido oferecido por ocasião do aniversário do interessado, o que reforça a ausência de elementos mínimos para o prosseguimento da apuração.

7. Diante disso, conclui-se que a denúncia sob exame carece de materialidade, sendo inexistente o conjunto probatório necessário à instauração de processo de apuração ética. Nessa perspectiva, o art. 18 do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF)² estabelece a obrigatoriedade de identificação de indícios mínimos de materialidade para justificar a instauração de procedimento.

8. Portanto, aplica-se ao presente caso o item 1.1 da Ata da 266ª Reunião Ordinária da CEP, realizada em 26 de agosto de 2024, que dispõe: "**Despachos Decisórios Monocráticos com ratificação do Colegiado:** o relator poderá arquivar monocraticamente as denúncias anônimas com falta de elementos mínimos, com posterior aprovação pelo Colegiado".

9. Ante o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento no âmbito da CEP, em face do interessado [REDACTED], [REDACTED] do Campus Cuiabá Bela Vista do Instituto Federal de Mato Grosso (IFMT), em razão da ausência de indícios suficientes de materialidade para o prosseguimento do feito, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam elementos suficientes para tanto.

10. Determino, ainda, a inclusão desta decisão na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação pelo Colegiado.

11. Após aprovação pelo Colegiado, comunique-se a presente decisão à Comissão de Ética do IFMT, para conhecimento e providências que entender pertinentes.

12. À Secretaria-Executiva para providências.

VERA KARAN DE CHUEIRI
Conselheira Relatora

¹ Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

[...]

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e ([Regulamento](#)).

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

² Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes.**



Documento assinado eletronicamente por **Vera Karam de Chueiri, Conselheiro(a)**, em 17/11/2025, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 00191.000796/2025-67

SEI nº 7106268